

# TRANSEXUAL: POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO PRENOME NO ASSENTO DE REGISTRO CIVIL, EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO DE SEXO.

Driely Gimenez Dias<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho versa sobre a possibilidade do indivíduo transexual retificar o prenome em seu Registro civil de nascimento, considerando a inexistência ou não-realização da cirurgia de Redesignação de Sexo. O principal argumento para a alteração dos dados registrais do transexual reside na observância da dignidade da pessoa humana, e nos seus desdobramentos, dentre eles os direitos da personalidade, da liberdade, da igualdade, da solidariedade social e da saúde.

**Palavras-chave:** Transexualidade; Dignidade da pessoa humana; Retificação do prenome no assento de registro civil; Ausência de cirurgia de redesignação de sexo.

**Abstract:** This work is about the possibility of the individual transexual rectify the name in his civil registry of birth, given the absence or non-fulfillment of surgery for Redesignation of Sex. Thus, the main argument for the amendment of the data records of the transexual is the observance of human dignity, and in its developments, among them the rights of personality, liberty, equality, social solidarity and health.

**Key words:** transexual; dignity of the human person; Rectification of first\_name in the seat of civil registry; Absence of surgery for Redesignation of sex

## 1. Introdução

Considerando que a definição de sexo é fruto de diversos fatores, dentre eles, genéticos, somáticos, psicológicos e sociais, e que existem indivíduos que vivenciam conflitos de identidade de gênero, surge um fenômeno sexual denominado transexualidade.

Desta forma, determinados indivíduos não se identificam com o seu sexo biológico, sentindo-se psicologicamente do sexo oposto. Estas pessoas sofrem de um Transtorno de identidade sexual, que recebe o nome de transexualidade. Maria Helena Diniz<sup>2</sup> ensina que:

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 231

Trata-se de uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central, por ocasião de seu estado embrionário, que, contudo, não altera suas atividades intelectuais e profissionais, visto que em testes aplicados apurou-se que possui, em regra, um quociente intelectual (QI) entre 106 e 118, isto é, um pouco superior à média.

Entende-se, dessa forma, que os transexuais são pessoas que possuem um desconforto psicológico com o seu sexo biológico e, em virtude disso, apresentam um quadro de angústia, depressão, sofrimento e descontentamento com o próprio corpo.

Em face desta realidade social, a Organização Mundial de Saúde incluiu a transexualidade como transtorno de identidade sexual. O Conselho Federal de Medicina editou a Portaria 1.652/2002, que possibilita aos portadores deste transtorno realizar a Cirurgia de Redesignação de Sexo, desde que observados certos requisitos, dentre eles, acompanhamento psicológico durante dois anos.

A sociedade brasileira ainda é muito conservadora, possuindo muito preconceito em relação a qualquer tipo de grupo que não se enquadre no padrão tradicional comum, homem e mulher. Esse pensamento reflete na elaboração de leis do país, que não regulam determinadas questões, como a dos transexuais, que ficam a mercê no ordenamento jurídico brasileiro, não usufruindo de direitos fundamentais mínimos, como a alteração do prenome no registro civil de nascimento.

Observando este cenário, surge o presente artigo científico, que objetiva analisar a condição do transexual no âmbito jurídico brasileiro, orientando-se pela seguinte indagação: existe possibilidade jurídica do transexual retificar o prenome no assento de registro civil, ainda que não realizada a cirurgia de redesignação de sexo?

Neste viés, este estudo visa compreender a transexualidade e as relações jurídicas decorrentes deste fenômeno, para que seja possível contribuir para assegurar, a este grupo, os direitos fundamentais a ele inerentes, de forma a reduzir qualquer forma de preconceito e discriminação contra a sua dignidade, bem como analisar, por meio da legislação infraconstitucional, bem como da Constituição Federal de 1988, a possibilidade jurídica do transexual retificar o prenome do seu registro de nascimento.

## **2 Transexualidade**

Ao falarmos em transexualidade, referimo-nos a percentagem de pessoas que sentem que sua identidade de gênero não corresponde com o seu sexo biológico, identificando-se, então, como pessoas transexuais. Estes indivíduos sofrem uma imensa

pressão social, ficando expostos a diversas formas de humilhações, discriminações, são estigmatizadas em nossa sociedade, pois muitas pessoas não aceitam nem compreendem sua ambigüidade genital.

Todo esse preconceito tem origem na visão adotada pela sociedade, que insiste que todas as pessoas devem seguir uma única forma de expressão social, ou seja, devem ter um papel social de gênero, homem ou mulher, que pode ser compreendido como tudo aquilo que uma pessoa diz e faz para indicar aos outros ou a si mesmo seu grau de masculinidade, feminilidade ou ambivalência, incluindo o desejo e resposta sexual. O seu papel de gênero seria a expressão pública de sua identidade de gênero.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a transexualidade<sup>3</sup> é um tipo de transtorno de identidade de gênero, caracterizando-se pela condição do indivíduo que possui uma identidade de gênero que se difere da designada no seu nascimento, possuindo o desejo de viver e ser aceito pela sociedade como sendo do sexo oposto.

O diagnóstico de transexualismo foi introduzido no Manual Diagnóstico e estatístico das Desordens Mentais (DSM-III), em 1980, para os indivíduos com gênero disfórico que demonstrassem durante, pelo menos, dois anos, um interesse contínuo em transformar o sexo do seu corpo e o status do seu gênero social. Em 1994, o Manual Diagnóstico e estatístico das Desordens Mentais (DSM-IV)<sup>4</sup>, trocou o termo *Transexualismo* por *Desordem da Identidade de Gênero*, que também pode ser encontrado no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças).

### 2.3 Conceito de transexual

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais<sup>5</sup> assevera que a transexualidade é: “[...] uma forte e persistente identificação com o sexo oposto, ou seja, um desconforto persistente ou sentimento de inadequação ao papel de gênero do seu sexo [...] Sentem que seu sexo psicológico é inverso ao seu sexo genético, legal e de criação”.

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 124.

<sup>4</sup> Entre a publicação do DSM-III e o DSM-IV, o termo *Transgênero* passou a ser usado em referência a pessoas com identidade de gênero não comuns, de qualquer tipo. Este termo não significa um diagnóstico formal, mas muitos profissionais e leigos o acharam mais fácil.

<sup>5</sup> ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. **Manual de diagnóstico e estatística de distúrbios psiquiátricos** (DSM-IV). 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994. p. 552.

Em suma, pode-se definir transexual como aquele indivíduo que acredita psicologicamente pertencer a um sexo, incompatível com o seu sexo biológico, rejeitando, assim, sua identidade genética e a anatomia do seu gênero.

Comunga o mesmo entendimento Maria Helena Diniz<sup>6</sup>:

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial, por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica.

Nessa linha de pensamento, ressalta-se que o transexual tem um enorme sofrimento psíquico, em razão de acreditar que houve um erro na determinação de seu sexo anatômico. Em virtude desse sentimento é que muitos buscam a realização da cirurgia para mudança de sexo, na tentativa de corrigir o erro que lhes atinge.

Quanto à percepção do “desajuste” do transexual, esta ocorre precocemente, uma vez que os elementos tidos como masculino ou feminino (brincadeiras, brinquedos, vestuário, comportamento), são sempre afirmados como próprios, sendo que o transexual encontra dificuldade para se adaptar aos padrões que lhes são impostos.

No tocante a idade da manifestação da tendência em se tornar transexual, Rodrigues e Paiva (apud SUTTER)<sup>7</sup>, afirmam:

[...] antes dos três anos de idade, espontaneamente, isto é, sem qualquer estímulo provocado por terceiros, se utiliza de roupa feminina. Prefere brincadeiras femininas na infância e tal tendência também se manifesta, na idade adulta, na sua opção profissional. Suas atitudes são femininas e não efeminadas.

Diante das considerações acima, nota-se que o transexual possui uma alteração na psique, caracterizada pela inadequação do sexo biológico com o psicológico. Esta inconformidade gera ao indivíduo um enorme transtorno social, tendo em vista que o mesmo deseja ser visto pelas demais pessoas como pertencente ao sexo oposto, entretanto, sua aparência física não alude à vontade preterida.

### **3. A Possibilidade de Retificação do Prenome do Transexual**

---

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 223.

<sup>7</sup> SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.109.

### 3.1 Da Relevância do tema

A possibilidade do transexual retificar o prenome no registro civil, quando não ocorrida à cirurgia de redesignação de sexo, constitui uma questão controvertida e polêmica na doutrina e na jurisprudência.

Contudo, o assunto é de suma importância, considerando a quantidade de transexuais que buscam no Poder Judiciário solução para o problema que lhes atinge. A relevância do tema consiste na importância da adequação da identidade dos transexuais com os seus respectivos registros civis, situação esta que representa um importante passo para o aumento do sentimento de pertencimento, visando o término das situações constrangedoras que são vivenciadas constantemente, interferindo na autonomia dos mesmos.

Observa-se que a retificação de registro civil do transexual que já realizou a cirurgia é quase que pacífica no entendimento dos tribunais. O desafio maior é garantir a retificação dos que ainda não realizaram a cirurgia.

Neste sentido, Venosa<sup>8</sup> argumenta que se comprovada a alteração de sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios que protegem a personalidade, assim, nessas circunstâncias o prenome deve ser alterado. Entretanto, o fato do indivíduo não ter feito a cirurgia de transgenitalização, não significa que não está apto a modificar o seu registro civil, pois a sexualidade não se resume tão somente à anatomia dos órgãos sexuais, e sim, à soma de fatores psicológicos, sociais e culturais.

Assim, embora a Resolução 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina autorize a realização de cirurgia de redesignação de sexo, a transgenitalização, mediante procedimento cirúrgico doloroso, complexo, arriscado para os transexuais, existem casos em que estes não se sentem à vontade para realizar tal procedimento. O fato do transexual não ter se submetido à cirurgia para alteração de seu sexo, não deve constituir óbice para o deferimento do pedido de alteração do registro civil, pois afrontaria o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Maior de 1988.

Os direitos de personalidade, por sua vez, podem ser entendidos como direitos subjetivos, relativo à proteção da pessoa humana, unidos à ideia de liberdade,

---

<sup>8</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.124.

personalidade, individualidade, sendo imprescindível para a tutela da dignidade, bem como da integridade dos indivíduos.

César Fiúza<sup>9</sup>, ao discorrer sobre os direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, enfatiza que a morada principal dos direitos da personalidade repousa na Carta Política de 1988. Segundo ele, a Carta Maior prevê a cláusula geral da tutela da personalidade, ao passo que elegeu como valor fundamental da República a dignidade da pessoa humana, que deverá ser protegida e promovida individual e socialmente. Visto isso, conclui-se que a Constituição Federal adotou uma tutela genérica para proteção dos direitos da personalidade, com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art.1º, III, da Carta Magna. Sob este prisma concebe-se a possibilidade do transexual retificar o prenome no assento de registro civil, haja vista se tratar de um direito assegurado na Constituição Federal de 1988.

### 3.2 A Lei de Registros Públicos

Inicialmente, dentro dos limites infraconstitucionais, pode-se conceder a mudança do nome do transexual em face da Lei de Registros Públicos (6.015/73), que no art.58 disciplina a possibilidade de alteração por prenomes públicos e notórios, vejamos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos e notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração coma apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

Nota-se, portanto, que apesar do pedido de alteração do prenome dos transexuais ser complexa, possui previsão no ordenamento jurídico, com base na Lei de Registros, que autoriza a substituição do prenome por apelidos públicos e notórios.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz<sup>10</sup> discorre sobre a possibilidade de alteração “[...] se houver apelido público e notório, que pode substituir o prenome do interessado, se isso lhe for conveniente e desde que não seja proibido em lei”

---

<sup>9</sup> FIÚZA, César. Direito Civil: Curso completo de acordo com o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 86.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 208.

Todavia, alguns cuidados devem ser observados no momento da retificação, tendo em vista que o caput do art. 58, se refere ao termo apelido no sentido cognome, e não no de sobrenome. Ceneviva<sup>11</sup> enumera que o magistrado deve analisar os seguintes requisitos para deferir a medida, são elas:

- a) O apelido existe e o interessado atende, quando chamado por ele, em seu universo social;
- b) O apelido é conhecido no grupo social em que o apelidado convive, posto que público;
- c) A notoriedade é limitativa, mas não corresponde a dizer que o apelido é conhecido de todos, caso no qual somente os artistas, os esportistas ou os políticos poderiam ser beneficiados pela mudança. A melhor interpretação sugere que a pessoa é chamada, no estamento social a que pertence, normal e naturalmente pelo apelido que queira adotar, deve ter definida sua pretensão, a menos que a desejada substituição possa ser impedida, por exemplo, pela exposição ao ridículo.

Ao propor o pedido inicial, o requerente deverá comprovar que o nome constante em seu registro civil caiu em desuso, que as pessoas não vinculam o prenome a sua pessoa, ou seja, que é conhecido no plano familiar e social pelo cognome que deseja adotar, sendo que atende pelo mesmo no universo social, sem escárnio.

A Lei de Registros Públicos Nº. 6.015/73 possui outro fundamento jurídico que poderá ser invocado para o transexual que pleiteia a retificação de seu prenome no registro civil. Tal possibilidade tem respaldo nos art. 55, parágrafo único e 56 da referida lei, que versa sobre a retificação do prenome no registro de nascimento, desde que se constate ser este capaz de expor o seu titular ao ridículo, exigindo-se como prova a verificação de vexame.

### **3.3 A Constituição Federal**

Embora existam na legislação infraconstitucional, fundamentos jurídicos que garantam ao transexual modificar o prenome no assento de registro civil, estas legislações devem ser interpretadas à luz da Carta Política de 1988, que consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, como

---

<sup>11</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.154.

fundamento da República Federativa do Brasil, bem como do Estado Democrático de Direito.

Alexandre de Moraes<sup>12</sup>, brilhante constitucionalista, expõe o princípio estudado, nos seguintes ditames:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, entre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

A pretensão dos transexuais encontra amparo não somente no princípio da dignidade da pessoa humana, como também na valorização dos princípios da liberdade, justiça e solidariedade social (art.3º, inciso I, da CF/88); promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações (art.3º, inciso IV, da CF/88); igualdade e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art.5º caput e inciso X, da CF/88).

Em face das disposições constitucionais aludidas, não é digno que no atual estágio social, uma pessoa com voz de mulher/homem, aparência de mulher/homem, jeito de mulher/homem, enfim, vida de mulher/homem esteja condenada a conviver eternamente com nome e gênero do sexo oposto, por puro preconceito e formalismo legislativo.

É importante destacar, que a rotina dos transexuais é uma constante de situações vexatórias e humilhantes. Assim, no momento do magistrado analisar o pedido de alteração do assento de registro civil dos transexuais, cabe a ele observar o princípio da veracidade registrária, segundo o qual, o documento representa a real situação vivida pela pessoa. No caso dos transexuais, o princípio é mormente ferido, pois existe uma incongruência entre o registro do transexual e sua aparência física, fato este, gerador de situação humilhante no momento da apresentação do documento.

Ademais, o princípio da saúde, contemplado no art.6º da Constituição Federal, que está dentre o rol dos direitos sociais, pode ser invocado na proteção dos direitos dos

---

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 129.

transexuais, haja vista o termo saúde compreender o completo estado de bem-estar físico, psíquico ou social. Nestes termos, Maria Berenice Dias<sup>13</sup>, se manifesta:

A incoincidência da identidade do transexual provoca desajuste psicológico, não se podendo falar em bem-estar físico, psíquico ou social. Assim, o direito à adequação do registro é uma garantia à saúde, e a negativa de modificação afronta imperativo constitucional, revelando severa violação aos direitos humanos.

Pode ser acrescido a esse rol de razões, o princípio da solidariedade social, que visa evitar as situações humilhantes e constrangedoras em que os transexuais são vítimas diariamente, como quando vão procurar um emprego, ou simplesmente quando se dirigem ao comércio para fazer compras e precisam fazer uso de seus documentos pessoais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, e especialmente a Carta Magna de 1988, assegura em suas garantias o direito à intimidade e a vida privada, incluindo o princípio da liberdade sexual, em virtude de ser este atributo da personalidade dos indivíduos. A Constituição Federal exalta em seu art. 5º, inciso X, o direito do indivíduo de conduzir sua opção sexual como bem quiser, sendo que qualquer ato que contrarie esta disposição configura violação aos direitos da personalidade. Comunga mesmo entendimento a desembargadora Maria Berenice Dias<sup>14</sup>, que assim disserta sobre o assunto:

A valorização da dignidade da pessoa humana, elemento fundamental do estado democrático de direito, não pode chancelar qualquer discriminação baseada em características pessoais individuais. Repelindo-se qualquer restrição à liberdade sexual, não se pode admitir desrespeito ou prejuízo a alguém em função da sua orientação sexual.

Considerando os princípios acima enumerados, é inadmissível que o magistrado não conceda ao transexual a possibilidade de retificar o prenome no seu assento de registro civil. Em face do exposto, principalmente na tríade dos princípios da dignidade-solidariedade-igualdade, o juiz não deve fechar os olhos a realidade que o cerca, devendo primar para que os jurisdicionados, no caso em tela os transexuais, tenham

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 124.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: aspectos sociais e jurídicos**. **Bioética**. Disponível em <<http://www.bioetica.org/bioetica/doctrina17.htm>>. Acesso em: 09 Set. 2008.

uma vida normal, comum, como todas as demais pessoas que vivem no Estado Democrático de Direito, que possui como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Em razão de a transexualidade ser uma característica inata do indivíduo, fazendo parte da própria essência desse grupo, cumpre ressaltar que o seu não-reconhecimento, bem como a omissão do legislador e da sociedade na tutela dos direitos que lhe são peculiares, configura uma forma de opressão, pois cabe ao Estado e a sociedade como um todo assegurar o respeito às minorias, razão pela qual assiste aos transexuais o direito à alteração do prenome junto ao seu registro civil.

#### **4. Considerações finais**

Na ocasião do nascimento, o indivíduo é registrado como pertencente a um sexo, pela observância exclusiva da genitália exterior. Cabe ressaltar que a diferenciação do sexo não termina simplesmente com a formação dos órgãos genitais externos, pois a determinação do gênero decorre de soma de fatores genéticos, somáticos, psicológicos e sociais, ou seja, a formação da identidade sexual ou de gênero é muito complexa, fruto de várias interações.

Existem casos de indivíduos que possuem um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico, sendo denominados transexuais. Esses indivíduos acreditam firmemente que houve um erro na determinação de seu sexo biológico, pois se consideram membros do sexo oposto, crêem terem nascido num corpo que não condiz com um gênero que não condiz com o seu gênero exteriorizado.

O presente artigo demonstrou que a Lei de Registros Públicos, N.º 6.015/73, embora afirme que o nome é definitivo, admite em dois momentos, fundamentos jurídicos que podem ser utilizados para alteração do registro civil dos transexuais. Tal assertiva decorre da leitura do art. 55, parágrafo único, art. 56, bem como no art.58 da referida lei.

Enfatizou-se, no presente estudo, que embora exista respaldo na legislação infraconstitucional que autorize o transexual de retificar o prenome no assento de registro civil, deve-se, primeiramente, invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento maior para autorizar o transexual a alterar o prenome no registro civil de nascimento.

## 5 Referências

ASSOCIAÇÃO PSIQUIÁTRICA AMERICANA. **Manual de diagnóstico e estatística de distúrbios psiquiátricos (DSM-IV)**. 4. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 .Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1973.

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 1.652, de 6 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a resolução CFM nº 1.482/97. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80.

\_\_\_\_\_. Resolução 1.482, de 10 de Setembro de 1997, Autoriza a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários com o tratamento dos casos de transexualismo. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1997. Seção 1, p. 20.944.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e a justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. União homossexual: aspectos sociais e jurídicos. **Bioética**. Disponível em <<http://www.bioetica.org/bioetica/doctrina17.htm>>. Acesso em: 09 Set. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **O estudo atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 24. ed.rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. (v. 1).

FIÚZA, César. **Direito Civil: Curso completo de acordo com o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Classificação de transtornos mentais e de comportamentos da CID-10**; descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: OMS; 1993.

PEREIRA, Carlos Messeder. Impacto da Aids, a afirmação da cultura *gay* e a emergência do debate em torno do masculino - fim da homossexualidade? In: RIOS, Luis Felipe. et al. (Orgs.). **Homossexualidade: produção cultural, cidadania e saúde**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS, 2004. p. 52-62.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. (v.1).

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.